

# Informativo comentado: Informativo 743-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CIVIL

#### DIREITOS DA PERSONALIDADE

- Poder Judiciário pode determinar que o Google desvincule o nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa; isso não se confunde com direito ao esquecimento.

#### PRESSCRIÇÃO

- A propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- Pratica ato ilícito apto à indenização, o locador que proíbe o funcionamento de imóvel comercial locado, cujo acesso é autônomo e independente, sob a justificativa de cumprimento às normas de restrição sanitária pela Covid-19.

#### POSSE

- Na ação de reintegração exige-se a citação de todos os que exercem a posse simultânea do imóvel, considerando que são litisconsortes passivos necessários.

### DIREITO EMPRESARIAL

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Produtor rural pode pedir recuperação judicial?

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### COMPETÊNCIA

- Competência interna do STJ para julgar ACP proposta por órgão de defesa do consumidor contra TV por assinatura, em razão de a requerida não estar cumprindo o Decreto federal e a Portaria que regulamentaram o serviço de SAC.
- A empresa N, que venceu licitação para construção de usina hidrelétrica, contratou a empresa C para auxiliar no cumprimento de uma medida de compensação ambiental; o recurso envolvendo o litígio entre essas duas empresas deve ser dirimido pelas Turmas de Direito Privado do STJ.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial.
- Juros de precatórios do Fundef/Fundeb podem ser usados para pagar honorários contratuais.

#### LITISCONSÓRCIO

- O art. 1.005 do CPC somente se aplica para o litisconsórcio unitário?

**RECURSOS**

- Mesmo após a Lei 14.365/2022, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Tribunal em suspensão de liminar.

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Em regra, não é possível o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud antes da citação.

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (PRECATÓRIOS)**

- É possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência em caso de mera complementação do valor anteriormente recebido.

**JUIZADOS ESPECIAIS**

- Não é possível a Turma Recursal nos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar juízo prévio de admissibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) a ser julgado pelo STJ.

**DIREITO PENAL**

**LEI MARIA DA PENHA**

- Não se deve designar a audiência de que trata o art. 16 da LMP se a mulher manifesta interesse de desistir da representação somente após o recebimento da denúncia.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**IMPARCIALIDADE**

- Não existe quebra da imparcialidade pelo simples fato de o magistrado dar uma entrevista; o art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ 60/2008) não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz.

**DIREITO CIVIL**

**DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Poder Judiciário pode determinar que o Google desvincule o nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa; isso não se confunde com direito ao esquecimento

**Importante!!!**

ODS 8,16 e 17

Caso adaptado: a autora pediu para que, se o seu nome fosse digitado no Google, sem qualquer menção à fraude, os resultados da busca não mostrassem justamente notícias de uma suposta fraude a respeito da qual ela foi investigada muitos anos atrás.

A autora argumentou que a manutenção desses resultados acabava por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da requerente e se deparar com a notícia, o usuário do Google acessaria o conteúdo - até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link - reforçando, no sistema automatizado (algoritmo), a confirmação da relevância da página catalogada.

Desse modo, a autora disse que não havia razoabilidade em se mostrar as notícias desse evento pelo simples fato de ter sido digitado seu nome no sistema de busca (desacompanhado de outros termos relacionados com a suposta fraude).

Esse pedido foi deferido pelo STJ porque não afronta a decisão do STF no Tema 786, no qual ficou decidido que não existe direito ao esquecimento.

A determinação para que os provedores de busca na internet procedam a desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador

**a seu respeito dos resultados de pesquisa não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.660.168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/06/2022 (Info 743).

### **O que é o direito ao esquecimento?**

O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

Veja a definição dada por Anderson Schreiber:

“(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresentá-la sob falsas luzes à sociedade.” (Anderson SCHREIBER. Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376).

### **Exemplo histórico**

O exemplo mais conhecido e mencionado é o chamado “caso Lebach” (Soldatenmord von Lebach), julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

A situação foi a seguinte: em 1969, quatro soldados alemães foram assassinados em uma cidade na Alemanha chamada Lebach.

Após o processo, três réus foram condenados, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão.

Esse terceiro condenado cumpriu integralmente sua pena e, dias antes de deixar a prisão, ficou sabendo que uma emissora de TV iria exibir um programa especial sobre o crime no qual seriam mostradas, inclusive, fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais.

Ele ingressou com uma ação inibitória para impedir a exibição do programa.

A questão chegou até o Tribunal Constitucional Alemão, que decidiu que a proteção constitucional da personalidade não admite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, a pessoa do criminoso e sua vida privada.

Assim, naquele caso concreto, entendeu-se que o princípio da proteção da personalidade deveria prevalecer em relação à liberdade de informação. Isso porque não haveria mais um interesse atual naquela informação (o crime já estava solucionado e julgado há anos). Em contrapartida, a divulgação da reportagem iria causar grandes prejuízos ao condenado, que já havia cumprido a pena e precisava ter condições de se ressocializar, o que certamente seria bastante dificultado com a nova exposição do caso. Dessa forma, a emissora foi proibida de exibir o documentário.

Obs: alguns pesquisadores afirmam que o caso Lebach não poderia ser utilizado como exemplo de aplicação do direito ao esquecimento uma vez que teria havido outras decisões na Alemanha autorizando a exibição do documentário. Trata-se, contudo, de um debate mais aprofundado, sem tanta relevância para fins de concurso, sendo certo também que, na doutrina brasileira, o referido episódio é sempre lembrado como um caso de direito ao esquecimento.

### **Nomenclatura**

O direito ao esquecimento também é chamado de “direito de ser deixado em paz” ou o “direito de estar só”.

Em outros países, é conhecido como *the right to be let alone* ou *derecho al olvido*.

**Fundamento**

No Brasil, os defensores do direito ao esquecimento afirmam que ele possui assento constitucional e legal, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X) e pelo CC/02 (art. 21).

Alguns autores também sustentam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

**Conflito entre interesses constitucionais**

A discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e atributos individuais da pessoa humana, como a intimidade, privacidade e honra.

**Para o STF, o direito ao esquecimento é compatível com a Constituição Federal?**

NÃO. O STF decidiu que é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

**Feita essa revisão sobre o tema, vejamos agora a seguinte situação adaptada:**

Larissa prestou concurso para a magistratura estadual.

Houve suspeita de que esse concurso teria sido objeto de fraude.

Larissa e mais algumas pessoas foram investigadas e, ao final, concluiu-se que ela era inocente.

Alguns anos depois, Larissa foi aprovada no concurso do Ministério Público e tomou posse como Promotora de Justiça.

Essa investigação pela suposta fraude ocorre há mais de 15 anos. Apesar disso, todas as vezes que Larissa digita seu nome no Google aparecem como principais resultados notícias relacionadas ao tema. Isso causa imenso constrangimento a ela.

Diante desse cenário, Larissa ajuizou ação de obrigação de fazer contra o Google pedindo para que, nos resultados das buscas, não fosse mais feita a vinculação de seu nome com notícias relacionadas às suspeitas de fraude no concurso. Em outras palavras, a autora pediu para que o Google fizesse uma filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, a fim de desvinculá-la das mencionadas reportagens.

O Tribunal de Justiça concordou com o pedido da autora e o Google interpôs recurso especial ao STJ.

No recurso, o Google argumentou que a autora desejava garantir o chamado “direito ao esquecimento”. Logo, o seu pedido não poderia ser acolhido porque estaria em confronto com o que decidiu o STF no Tema 786, de repercussão geral.

**O que decidiu o STJ? O pedido da autora foi acolhido?**

SIM. Isso porque o objetivo buscado pela autora não se confunde com o chamado direito ao esquecimento.

A autora ingressou com a ação pedindo para que seu nome não ficasse mais vinculado, como critério exclusivo e desacompanhado de qualquer outro termo, com notícias envolvendo a suposta fraude.

Assim, a autora pediu para que, se o seu nome fosse digitado, sem qualquer menção à fraude, os resultados da busca não mostrassem justamente notícias da fraude.

A manutenção desses resultados acabava por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da autora e se deparar com a notícia, o usuário do Google acessaria o conteúdo - até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link - reforçando, no sistema automatizado (algoritmo), a confirmação da relevância da página catalogada.

Desse modo, a autora disse que não havia razoabilidade em se mostrar as notícias desse evento pelo simples fato de ter sido digitado seu nome no sistema de busca (desacompanhado de outros termos relacionados com a suposta fraude).

Logo, conclui-se que o pedido da autora não era para que as notícias a respeito desses fatos fossem apagadas. Não era para obter, portanto, o direito ao esquecimento.

O direito à desindexação - que foi reconhecido pelo STJ neste caso - não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto de análise no recurso extraordinário que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, razão pela qual não há que se falar que o STJ tenha descumprido a decisão do STF ao deferir o pedido da autora.

***Em suma:***

**A determinação para que os provedores de busca na internet procedam a desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa não se confunde com o direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.660.168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/06/2022 (Info 743).

## **PRESCRIÇÃO**

### **A propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado: em julho de 2007, João celebrou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal (CEF). Em julho de 2010, venceu a última parcela do contrato. Em julho de 2018, a CEF ajuizou execução cobrando R\$ 200 mil de saldo que João ainda estaria devendo. O executado arguiu a prescrição afirmando que a pretensão se submetia ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Como a última parcela venceu em julho de 2010, a instituição financeira teria até julho de 2015 para executar (5 anos). A CEF, contudo, contra argumentou afirmando que, em janeiro de 2010, João ajuizou ação revisional contra ela pedindo que fosse recalculado o saldo devedor considerando que os índices aplicados para reajuste das parcelas estaria errado. Essa ação revisional somente foi definitivamente julgada em julho de 2017. Assim, a CEF argumentou que a ação ajuizada por João para discutir a dívida interrompeu a prescrição, pois somente após o trânsito em julgado da decisão é que seria possível saber o valor exato a ser exigido do devedor. Em outras palavras, a CEF defendeu que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação que controvertiu os valores. Esse prazo prescricional somente foi reiniciado (do zero) após o último ato do processo, qual seja, o trânsito em julgado da sentença.**

**O STJ concordou com a CEF.**

**A configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito. A quebra da inércia do credor é caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo.**

**A possibilidade de o credor negociar, transigir ou reconhecer, total ou parcialmente, eventual excesso do crédito no âmbito da própria ação movida pelo devedor pode evitar a necessidade posterior da execução de um título que representa um mesmo objeto.**

**O reconhecimento da prescrição se opera em desfavor do titular do crédito. Assim, a disposição contida no § 1º do art. 794 do CPC/2015 não deve ser interpretada no sentido de que a ação executiva seja a única forma de o credor demonstrar uma atitude ativa em relação à pretensão de receber o que lhe é devido.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.956.817-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/06/2022 (Info 743).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em julho de 2007, João celebrou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal (CEF).

Em julho de 2010, venceu a última parcela do contrato.

Em julho de 2018, a CEF ajuizou execução cobrando R\$ 200 mil de saldo que João ainda estaria devendo.

O executado arguiu a prescrição afirmando que a pretensão se submetia ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Como a última parcela venceu em julho de 2010, a instituição financeira teria até julho de 2015 para executar (5 anos).

A CEF, contudo, contra argumentou afirmando que, em janeiro de 2010, João ajuizou ação revisional contra ela pedindo que fosse recalculado o saldo devedor considerando que os índices aplicados para reajuste das parcelas estaria errado.

Essa ação revisional somente foi definitivamente julgada em julho de 2017.

Assim, a CEF argumentou que a ação ajuizada por João para discutir a dívida interrompeu a prescrição, pois somente após o trânsito em julgado da decisão é que seria possível saber o valor exato a ser exigido do devedor.

Em outras palavras, a CEF defendeu que a prescrição foi interrompida com o ajuizamento da ação que controveceu os valores. Esse prazo prescricional somente foi reiniciado (do zero) após o último ato do processo, qual seja, o trânsito em julgado da sentença.

Resumindo o que a CEF disse:

- realmente, em situações normais, eu teria até julho de 2015 para executar;
- ocorre que, de janeiro de 2010 até julho de 2017, eu fiquei esperando a decisão da Justiça sobre o pedido de revisão formulado pelo devedor;
- em julho de 2017, a Justiça finalmente definiu o valor que era devido e, a partir dessa data, recomeçou meu prazo de 5 anos para executar.

O fundamento invocado pela CEF foi o art. 202, I e VI e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

(...)

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

O debate foi interessante e não parou por aí.

João veio aos autos e disse que a tese da CEF não poderia ser acolhida porque estaria em confronto com

o art. 784, § 1º do CPC e com o raciocínio exposto na Súmula 380 do STJ:

**Art. 784 (...)**

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Súmula 380-STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

**O STJ concordou com a argumentação deduzida por João ou pela CEF?**

Pela CEF.

**A configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito**

A mora é um conceito que guarda relação com o descumprimento de uma obrigação, enquanto a prescrição diz respeito à inércia do credor na busca o seu direito.

Assim, ainda que se reconheça a existência de uma eventual correlação entre os dois institutos jurídicos, não se pode afirmar que o momento em que se verifica o inadimplemento obrigacional coincide, necessariamente, com o termo inicial da prescrição. Em outras palavras: a configuração da mora nem sempre induz à inércia do credor em relação à persecução do seu direito.

Como ilustração dessa afirmativa, pode-se lembrar, por exemplo, que “a jurisprudência do STJ entende que, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o prazo prescricional começa a correr a partir da ciência do fato ensejador da reparação” (AgInt no REsp 1.759.188/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 6/4/2021), muito embora se saiba que, “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou” (art. 398 do Código Civil).

Não é a mora, portanto, o marco definitivo da fluência da prescrição.

**A inércia do credor pode ser quebrada não apenas pelo ajuizamento da execução**

A quebra da inércia do credor pode ser caracterizada não só pela ação executiva, mas por qualquer outro meio que evidencie a defesa do crédito representado pelo título executivo.

Assim, a prescrição pode ser interrompida não apenas pela provocação judicial por parte do credor. Se o devedor ajuizar ação para questionar o débito, alegando nulidade ou redução do valor pretendido pelo credor, a demanda também terá o condão de interromper a prescrição.

Com efeito, uma vez tornada litigiosa “a coisa” (no caso, o contrato), os atos defensivos praticados no âmbito da demanda ajuizada pelo devedor afastam, de forma inexorável, a inércia do credor, não se justificando, nesse cenário, o decurso do prazo prescricional. Em outras palavras, como a CEF (credora) estava questionando a ação revisional, não se pode dizer que ela estivesse inerte. Nesse sentido:

A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito – seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto - denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia.

Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor.

STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.522.093/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/11/2015.

**O exercício do direito de ação pelo devedor também interrompe a prescrição**

Consequentemente, o exercício do direito de ação por qualquer uma das partes interrompe a prescrição relativa à determinada pretensão, exatamente porque o ajuizamento de uma demanda, tanto pelo credor quanto pelo devedor, buscando ou impugnando precisamente o objeto da relação obrigacional, conduz à quebra da inércia que frustra a prescrição.

***Na ação revisional, a controvérsia poderia ser resolvida***

Além disso, deve ser ainda ponderada a possibilidade de o credor negociar, transigir ou reconhecer, total ou parcialmente, eventual excesso do crédito no âmbito da própria ação movida pelo devedor, o que poderia evitar a necessidade posterior da execução de um título que representa um mesmo objeto. Também não se pode olvidar que o reconhecimento da prescrição se opera em desfavor do titular do crédito.

***O art. 794, § 1º do CPC não significa que a execução seja a única forma de o credor demonstrar que saiu da inércia***

A disposição contida no § 1º do art. 794 do CPC/2015 (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) não pode ser interpretada no sentido de que a ação executiva seja a única forma de o credor demonstrar uma atitude ativa em relação à pretensão de receber o que lhe é devido, sob pena de impossibilitar uma saída alternativa para a lide, beneficiando-se, injustamente, o devedor.

Por último, deve-se ter em mente que o processo não pode ser uma armadilha para as partes, devendo ele ser entendido como um instrumento para dar efetividade ao direito material. Nesse sentido, a exegese que harmoniza o art. 794, § 1º, do CPC/2015 com o art. 202 do Código Civil é a que melhor se adequa a esse propósito, ampliando as possibilidades de o credor reaver o seu crédito.

***Em suma:***

**A propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.956.817-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/06/2022 (Info 743).

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Pratica ato ilícito apto à indenização, o locador que proíbe o funcionamento de imóvel comercial locado, cujo acesso é autônomo e independente, sob a justificativa de cumprimento às normas de restrição sanitária pela Covid-19**

ODS 16

**Caso concreto:** o restaurante RJR funcionava no Jockey Club de São Paulo. Havia entre eles uma relação contratual de locação. Durante o auge da pandemia, por força de uma determinação governamental, quase todas as atividades presenciais foram suspensas, inclusive de clubes e restaurantes. Consequentemente, o restaurante ali localizado também ficou sem funcionar.

Em julho de 2020, as restrições impostas foram flexibilizadas e os governos permitiram que os restaurantes voltassem a funcionar presencialmente.

O restaurante RJR enviou notificação extrajudicial ao Jockey Club, informando que retomaria as suas atividades presenciais. Ocorre que o Jockey respondeu dizendo que o restaurante não poderia voltar a funcionar porque o clube ainda não estava autorizado pelo governo a retomar as suas atividades.

Diante disso, o restaurante ajuizou ação contra o Jockey questionando essa proibição imposta pelo clube e pedindo autorização judicial para funcionar. O requerente pleiteou, ainda, a condenação do réu no pagamento dos lucros cessantes.

O STJ concordou com os argumentos do autor.

O restaurante possuía acesso autônomo e independente do clube. Logo, a conduta do locador de impedir a entrada do público ao restaurante, quando a medida era possível e estava autorizada pelos órgãos governamentais, configurou ato ilícito, alijando por completo o

**locatário de exercer os poderes inerentes ao uso e gozo da coisa. Eventual descumprimento das normas sanitárias pela locatária poderia dar ensejo à aplicação de penalidades nos termos do contrato, mas nunca à proibição do acesso ao imóvel.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.997.050-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

O restaurante RJR funcionava no Jockey Club de São Paulo.

Havia entre eles uma relação contratual de locação. O Jockey Club de São Paulo era o locador e o restaurante o locatário das instalações.

Durante o auge da pandemia, por força de uma determinação governamental, quase todas as atividades presenciais foram suspensas, inclusive de clubes e restaurantes. Consequentemente, o restaurante ali localizado também ficou sem funcionar.

Em julho de 2020, as restrições impostas foram flexibilizadas e os governos permitiram que os restaurantes voltassem a funcionar presencialmente.

O restaurante RJR enviou notificação extrajudicial ao Jockey Club, informando que retomaria as suas atividades presenciais. Ocorre que o Jockey respondeu dizendo que o restaurante não poderia voltar a funcionar porque o clube ainda não estava autorizado pelo governo a retomar as suas atividades.

Diante disso, o restaurante ajuizou ação contra o Jockey questionando essa proibição imposta pelo clube e pedindo autorização judicial para funcionar.

O autor explicou que, embora esteja alocado dentro das dependências do clube, o restaurante possui acesso independente e seus frequentadores não têm acesso direto às pistas de corrida e às áreas sociais do Jockey.

O requerente pleiteou, ainda, a condenação do réu no pagamento dos lucros cessantes, ou seja, do valor que deixou de faturar no período em que esteve impedido de funcionar por ato arbitrário do requerido.

O réu apresentou contestação, sustentando que não tentou impedir a retomada das atividades da autora por capricho. Ao contrário, disse que teria havido estrito cumprimento das normas de enfrentamento da pandemia de Covid-19, pois o Estado de São Paulo decretou a quarentena e determinou o fechamento de todos os estabelecimentos declarados não essenciais, como é o caso do hipódromo. Ressaltou que, se permitisse a reabertura, o público do autor voltaria a assistir presencialmente aos páreos do Jockey e que não poderia permitir que suas corridas ocorressem com público presencial, por ter de cumprir rigorosamente as normas de combate à COVID-19. Salientou, ainda, que o restaurante se situa na posição mais privilegiada do hipódromo, servindo de arquibancada para o público.

A juíza julgou procedente os pedidos para:

- determinar ao réu que viabilizasse a reabertura e funcionamento do restaurante; e
- para condenar o requerido ao pagamento de lucros cessantes.

A sentença foi mantida pelo TJ/SP.

O Jockey Club de São Paulo interpôs recurso especial ao STJ.

**O STJ deu provimento ao recurso do Jockey Club?**

NÃO. O STJ negou provimento ao recurso.

As obrigações impostas aos contratantes nas locações não residenciais estão previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.245/91.

É possível extrair dos referidos dispositivos, que a responsabilidade pelo uso do imóvel é do locatário, restringindo-se a obrigação do locador à entrega do imóvel ao locatário em conformidade com a destinação do imóvel, garantindo a manutenção da destinação durante a execução do contrato.

O restaurante locatário, embora estivesse localizado dentro do Jockey Club, locador, possuía acesso autônomo e independente do clube. Assim, era viável assegurar o acesso do público exclusivamente à área destinada ao restaurante, mantendo-se fechadas as demais áreas do clube, incluindo aquelas em

que eram realizadas as atividades do turfe, tornando-se irrelevante, em tal medida, a proibição do funcionamento do clube.

Vale destacar que o Jockey Club não teria nem sequer que implementar medidas para “isolar” o local, o qual já se encontrava cercado e, portanto, separado das demais áreas.

Desse modo, para o STJ, a negativa do Jockey Club revelou-se desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, tendo em vista que, com essa conduta, acarretou ônus excessivo ao locatário, mediante sacrifício da retomada de suas atividades econômicas.

A restrição da pandemia não serve como excludente da responsabilidade civil, neste caso, porque, no período que o autor pediu para voltar a funcionar, os restaurantes já estavam novamente autorizados a retomar suas atividades. Logo, mesmo que o Jockey Club não pudesse voltar, não havia motivo para que o restaurante – com acesso autônomo e independente do clube – desempenhasse suas atividades.

O ato, portanto, é ilícito, na forma do que preveem os arts. 186, 187 e 188 do Código Civil, não tendo o recorrente agido sob o amparo de qualquer excludente de responsabilidade civil.

Ademais, é bem de ver que a diretriz da boa-fé que rege as relações contratuais foi descumprida pelo recorrente, tendo em vista que o ato praticado se revelou, a um só tempo, desmesurado e impeditivo do alcance da função do contrato, alijando por completo o locatário de exercer os poderes inerentes ao uso e gozo da coisa.

Dessa forma, sendo incontroversa a ocorrência de danos ao locatário em decorrência do período em que permaneceu fechado por ato exclusivo do recorrente, deve o recorrente (Jockey Club) indenizar a empresa que administrava o restaurante pelos danos sofridos, nos termos do art. 927 c/c 402, todos do Código Civil.

***Em suma:***

**Pratica ato ilícito apto à indenização, o locador que proíbe o funcionamento de imóvel comercial locado, cujo acesso é autônomo e independente, sob a justificativa de cumprimento às normas de restrição sanitária pela Covid-19.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.997.050-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

**POSSE**

**Na ação de reintegração exige-se a citação de todos os que exercem a posse simultânea do imóvel, considerando que são litisconsortes passivos necessários**

**Importante!!!**

ODS 16

**Na hipótese de composse (quando mais de uma pessoa exerce a posse do mesmo bem), a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.811.718-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era proprietário de um lote de terra.

Esse imóvel foi invadido por uma família, que passou a morar no local.

O proprietário ajuizou a ação de reintegração de posse contra Regina, mulher, que, segundo ele, seria a matriarca da família.

O mandado de citação foi cumprido nos seguintes termos:

“CITEI E INTIMEI a ocupante, Sra. Regina Rodrigues, que após a leitura do r. mandado de tudo bem ciente ficou e recebeu a contra fé que lhe ofereci, esclarecendo que a mesma é a matriarca da família, composta por seus filhos, noras e netos”.

O prazo para a apresentação de contestação decorreu sem manifestação.

O juízo de primeiro grau decretou a revelia e julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a reintegração do autor na posse do imóvel. Houve trânsito em julgado.

Depois de iniciado o cumprimento de sentença, outras três pessoas da família protocolaram petição requerendo a nulidade da sentença com a devolução do prazo para a defesa, uma vez que não foram citados.

Argumentaram que também moram no local há anos e que, portanto, seriam litisconsortes passivos necessários, sendo ônus do autor individualizar os réus na ação possessória.

João contra argumentou que houve a efetiva citação dos demais ocupantes do imóvel, por meio da matriarca, e que não seria possível reverter a reintegração de posse, devido ao trânsito em julgado da sentença.

***O STJ concordou com os argumentos de João?***

NÃO.

A citação, em regra, é pessoal (art. 242 do CPC) e não pode ser realizada em terceira pessoa, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas, como a citação por hora certa (tentativa de ocultação) ou por meio de edital (citando desconhecido ou incerto) – exceções não aplicáveis no caso dos autos.

A decisão judicial de reintegração de posse deve atingir de modo unânime todas as partes ocupantes do imóvel, o que configura litisconsórcio passivo necessário, de acordo com o art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Nesse sentido:

Em ação possessória na qual se aprecia a legitimidade de posse, que é exercida conjuntamente e sem fracionamento do bem por todos os ocupantes, a sentença deverá ser cumprida por todos os co-possuidores considerados ilegítimos, configurando-se a hipótese de litisconsórcio necessário prevista no artigo 47 do CPC/73, correspondente aos artigos 114, 115 e 116 do CPC/15.

A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.263.164/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 22/11/2016.

***Mas já tinha havido o trânsito em julgado...***

Não importa. O vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da própria ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*) ou impugnação ao cumprimento de sentença.

***Em suma:***

**Na hipótese de posse (quando mais de uma pessoa exerce a posse do mesmo bem), a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.811.718-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

Ao reconhecer a nulidade da sentença, o STJ determinou a remessa dos autos à primeira instância para a citação dos litisconsortes passivos necessários e o posterior processamento do feito.

***E se fossem muitas pessoas que tivessem invadido o local (ex: centenas)?***

Neste caso, deverá ser observada a regra do art. 554, §§ 1º a 3º do CPC:

**Art. 554. (...)**

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Pùblico e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

O CPC/2015 determina que seja dada ampla publicidade acerca da existência da ação possessória, podendo se utilizar de anúncios em jornais, rádios locais, cartazes na região, dentre outros meios que alcancem a mesma eficácia, para garantir o conhecimento do feito pelos ocupantes do imóvel.

A desobediência do procedimento previsto no art. 554, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 acarreta a nulidade de todos os atos do processo por violação ao princípio do devido processo legal, ao princípio da publicidade e da ampla defesa.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.996.087-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/05/2022.

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **Produtor rural pode pedir recuperação judicial?**

**Importante!!!**

ODS 8 E 16

**Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.905.573-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1145) (Info 743).

#### **Recuperação judicial**

A recuperação judicial surgiu para substituir a antiga “concordata” e tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise do devedor, a fim de permitir que a atividade empresária se mantenha e, com isso, sejam preservados os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores.

A recuperação judicial consiste, portanto, em um processo judicial, no qual será construído e executado um plano com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

Nas palavras do Min. Luis Felipe Salomão:

“A recuperação judicial é instrumento jurisdicional de superação da crise econômico-financeira da atividade empresarial. Revela-se como artefato viabilizador do desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, na medida em que promove a continuidade da atividade econômica da empresa com potencial de realização.”

### **Fases da recuperação**

De forma resumida, a recuperação judicial possui três fases:

- a) postulação: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento;
- b) processamento: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva;
- c) execução: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

### **Requisitos para a recuperação judicial**

A recuperação judicial é um processo judicial, ou seja, é um pedido que será formulado ao juiz.

Para isso, no entanto, é necessário que a devedora cumpra alguns requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei

### **Requisito temporal de 2 anos**

O primeiro requisito para que a empresa possa requerer a recuperação judicial é que ela esteja exercendo regularmente suas atividades há, no mínimo, 2 anos (caput do art. 48) no momento do pedido.

O prazo de 2 anos tem como objetivo principal conceder a recuperação judicial apenas a empresários ou a sociedades empresárias que se acham, de certo modo, consolidados no mercado e que apresentem certo grau de viabilidade econômico-financeira capazes de justificar o sacrifício dos credores.

Segundo Marlon Tomazzete, apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis “é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação.” (Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011, p. 60).

(Delegado PC/BA 2018 VUNESP) Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades empresariais pelo período mínimo de seis meses. (errado)

### **A partir de quando se começa a contar esse prazo de 2 anos?**

Em regra, da data de inscrição na junta comercial competente.

Logo, no pedido de recuperação judicial, deverá ser juntada uma certidão emitida pela respectiva junta comercial na qual conste a inscrição do empresário individual ou o registro do contrato social ou do estatuto da sociedade.

Desse modo, estão proibidos de requerer recuperação judicial, os empresários “de fato” ou “irregulares”, isto é, aqueles que exercem a atividade empresarial de modo informal, sem registro na junta comercial.

### **Por que se falou “em regra”? Existe alguma exceção?**

SIM. O caso do empresário rural.

Todo empresário, antes de iniciar suas atividades, deverá se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, isto é, na Junta Comercial. É o que prevê o art. 967 do Código Civil:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Para o empresário rural, todavia, o Código Civil concedeu a faculdade de se registrar ou não perante a Junta da sua unidade federativa. Por isso, o dispositivo utiliza o verbo “pode”:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Ora, se pode ele requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender.

Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa.

Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não.

Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário:

- Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.
- Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos (*ex nunc*), pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente e validamente, empresário.

O registro do produtor rural, portanto, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com efeito *ex tunc*, pois não o transforma em empresário regular, condição que já antes ostentava apenas em decorrência do anterior exercício da atividade econômica rural.

Assim, a qualidade de empresário rural regular já se fazia presente desde o início do exercício profissional de sua atividade, sendo irrelevante, para fins de regularização, a efetivação da inscrição na Junta Comercial, pois não estava sujeito a registro.

Então, o produtor rural é regido pelo Código Civil, enquanto não registrado e, querendo, passa ao regime jurídico empresarial, após a inscrição é facultativa.

#### ***Inscrição de empresário na Junta Comercial é ato declaratório***

Há doutrinadores que sustentam que o registro apenas declara a condição de empresário individual, tornando-o regular, mas não o transforma em empresário. O próprio STJ já afirmou a natureza declaratória atribuída ao registro efetivado pelo empresário na Junta Comercial.

Assim, nos termos da teoria da empresa, a qualidade de empresário rural também se verificará sempre que comprovado o exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, independentemente da efetivação da inscrição na Junta Comercial.

#### ***No caso de empresário rural, para fins de cômputo desses 2 anos, é possível aproveitar o tempo em que ele não estava registrado***

O empresário rural, para fazer o pedido de recuperação judicial, deve estar registrado.

Assim, o registro empresarial deve ser anterior ao pedido de recuperação judicial.

No entanto, pelas razões acima explicadas, esses 2 anos, exigidos pelo caput do art. 48, não precisam ser exercidos após o registro. No caso de empresário rural, o exercício da atividade econômica rural pelo

prazo de 2 anos pode ser computado somando-se ao período anterior e posterior ao registro. Dessa feita, o registro empresarial deve, sim, ser realizado antes da impetração da recuperação judicial (critério formal). Contudo, a comprovação da regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo (art. 48 da Lei nº 11.101/2005) será aferida pela manutenção e continuidade do exercício profissional (critério material).

**Em suma:**

O cômputo do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.811.953-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/10/2020 (Info 681).

STJ. 4ª Turma. REsp 1.800.032-MT, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, julgado em 05/11/2019 (Info 664).

**Tema**

Essa conclusão foi agora reafirmada em recurso especial repetitivo:

**Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

STJ. 2ª Seção. REsp 1.905.573-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1145) (Info 743).

**Lei nº 14.112/2020**

A Lei nº 14.112/2020 promoveu algumas mudanças nos parágrafos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Veja os dispositivos que interessam para fins do julgado analisado:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Desse modo, nos termos do dispositivo transscrito acima, caso o registro ocorra após o início de suas atividades, a comprovação do exercício dessas atividades pelo prazo mínimo exigido para o

requerimento de recuperação poderá ser realizada nas formas especificadas nos §§ 2º ao 5º. O ponto mais importante está no novo § 3º do art. 48 porque ele permite que o produtor rural pessoa física (e não apenas o que atue como pessoa jurídica) possa pedir recuperação judicial. Nesse caso, ele verá obedecer a regra do art. 70-A:

**Art. 70-A.** O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112/2020)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### COMPETÊNCIA

**Competência interna do STJ para julgar ACP proposta por órgão de defesa do consumidor contra TV por assinatura, em razão de a requerida não estar cumprindo o Decreto federal e a Portaria que regulamentaram o serviço de SAC**

ODS 12 E 16

**Compete às Turmas de Direito Público do STJ o julgamento de ação civil pública ajuizada por Órgão estadual que fiscaliza a implementação e a manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, "lei do call center", e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal - serviço de televisão por assinatura.**

**Em observância à causa de pedir e aos pedidos contidos na petição inicial da ação civil pública, conclui-se que a relação jurídica controvertida possui contornos eminentemente públicos, quer sob a perspectiva do cumprimento de normas regulamentares, quer sob a ótica da regulação do direito ao serviço de telecomunicação (Lei nº 9.472/97).**

STJ. Corte Especial. CC 179.846-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/08/2022 (Info 743).

### **Órgãos do STJ**

O STJ é dividido em órgãos julgadores internos da seguinte forma:

CORTE ESPECIAL	SEÇÕES	TURMAS
Composta pelos 15 Ministros mais antigos do STJ.	Existem três Seções no STJ (Primeira, Segunda e Terceira). Cada Seção abrange duas Turmas. 1ª Seção: engloba a 1ª e 2ª Turmas. 2ª Seção: abrange a 3ª e 4ª Turmas. 3ª Seção: inclui a 5ª e 6ª Turmas.	Existem seis Turmas no STJ (da Primeira até a Sexta). Cada Turma é composta por 5 Ministros, sendo divididas por assunto (cada Turma é especializada em certos temas).
Suas competências estão previstas no art. 11 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 12 do RISTJ.	Suas competências estão previstas no art. 13 do RISTJ.
Principais competências: <ul style="list-style-type: none"> <li>• julgar as ações penais de competência originária do STJ (ex: Governadores, Desembargadores, Conselheiros do TCE etc.);</li> <li>• embargos de divergência se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção</li> </ul>	Principais competências: <ul style="list-style-type: none"> <li>• mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado;</li> <li>• Conflitos de competência que são de atribuição do STJ (ex: conflito de competência entre juiz de direito e juiz federal);</li> <li>• recursos especiais repetitivos que envolvam os assuntos das Turmas que compõe aquela Seção.</li> </ul>	As Turmas julgam todos os processos do STJ que não se enquadram nas competências das Seções e da Corte Especial. Assim, por exemplo, em regra, todos os recursos especiais que não sejam "repetitivos" são julgados pelas Turmas. Da mesma forma, a maioria dos habeas corpus são apreciados pelas

com a própria Corte Especial.		Turmas.
<b>COMPETÊNCIAS MATERIAIS DAS TURMAS (E DAS SEÇÕES)</b>		
Primeira e Segunda (Primeira Seção)	Terceira e Quarta (Segunda Seção)	Quinta e Sexta (Terceira Seção)
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Licitações e contratos administrativos;</li> <li>• nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;</li> <li>• ensino superior;</li> <li>• inscrição e exercício profissionais;</li> <li>• direito sindical;</li> <li>• nacionalidade;</li> <li>• desapropriação;</li> <li>• responsabilidade civil do Estado;</li> <li>• tributos de modo geral;</li> <li>• preços públicos e multas de qualquer natureza;</li> <li>• servidores públicos civis e militares;</li> <li>• habeas corpus referentes às matérias de sua competência;</li> <li>• benefícios previdenciários;</li> <li>• direito público em geral.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;</li> <li>• obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;</li> <li>• responsabilidade civil (sem ser do Estado);</li> <li>• direito de família e sucessões;</li> <li>• direito do trabalho;</li> <li>• propriedade industrial;</li> <li>• sociedades;</li> <li>• comércio em geral, instituições financeiras e mercado de capitais;</li> <li>• falências;</li> <li>• títulos de crédito;</li> <li>• registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;</li> <li>• locação predial urbana;</li> <li>• habeas corpus referentes às matérias de sua competência;</li> <li>• direito privado em geral.</li> </ul>	<p>À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.</p> <p>Assim, ficam responsáveis por julgar os processos criminais.</p>

**A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:**

O Procon – órgão estadual de defesa do consumidor – ajuizou ação civil pública contra a SKY, empresa de TV por assinatura.

Na inicial, o autor alegou que a requerida não estava prestando, de forma adequada, o serviço de atendimento ao cliente (SAC), o que estaria gerando inúmeras reclamações dos consumidores.

Na ação, o Procon pediu que a empresa fosse condenada a atender adequadamente todas as reclamações a ela direcionadas através do SAC, com tempo máximo de atendimento.

A ação foi proposta perante a Vara Cível da comarca de Fortaleza (CE).

O juiz deferiu a tutela provisória de urgência, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça no julgamento de agravo de instrumento.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial.

**Surgiu, no entanto, dúvida sobre qual seria o órgão competente para julgar esse recurso especial no STJ. A competência seria da 1ª ou da 2ª Turmas (que apreciam matérias de direito público) ou seria da 3ª ou 4ª Turmas (que examinam matérias de direito privado)?**

Da 1ª ou 2ª Turmas, que apreciam matérias de direito público.

**Compete às Turmas de Direito Público do STJ o julgamento de ação civil pública ajuizada por Órgão estadual que fiscaliza a implementação e a manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, "lei do call center", e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal - serviço de televisão por assinatura.**

STJ. Corte Especial. CC 179.846-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/08/2022 (Info 743).

A referida ACP tinha por objetivo se compelir a prestadora de serviços de televisão por assinatura a dar cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008 e à Portaria nº 2.014/2008 a fim de que preste adequadamente o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, nos termos destas normas regulamentadoras.

Vale ressaltar que essas normas não são lei em sentido estrito (ADI 4118/RJ), sendo atos administrativos normativos.

A delimitação da causa também não deixa de conter viés que envolve a observância da regulação do direito, pois se trata do exame de normas do SAC que incidem sobre a prestação de serviço regulado pelo Poder Público federal; e o serviço de televisão por assinatura, embora tenha regramento próprio previsto na Lei nº 12.485/2011, é serviço de telecomunicações que está sujeito ao Direito Regulatório (Lei nº 9.472/97, art. 60, § 1º).

Assim, evidencia-se que a relação jurídica controvérsia entre o Órgão estadual que fiscaliza a implementação e manutenção adequada do serviço gratuito SAC, por telefone, “lei do call center”, e o prestador de serviço regulado pelo Poder Público federal - serviço de televisão por assinatura, que, na sua essência, é serviço de telecomunicações, possui contornos eminentemente públicos, quer sob a perspectiva do cumprimento de atos regulamentares específicos a disciplinar o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, quer sob a ótica da regulação do direito a serviço de telecomunicação (Lei nº 9.472/97).

Conclui-se, portanto, que a controvérsia está contida no inciso XIV do § 1º do art. 9º do Regimento Interno do STJ:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

XIV - direito público em geral.

## **COMPETÊNCIA**

**A empresa N, que venceu licitação para construção de usina hidrelétrica, contratou a empresa C para auxiliar no cumprimento de uma medida de compensação ambiental; o recurso envolvendo o litígio entre essas duas empresas deve ser dirimido pelas Turmas de Direito Privado do STJ**

ODS 16

**A competência para julgamento de controvérsia que diz respeito a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não ostenta índole administrativa, e reconvenção relacionada a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo, entre empresas privadas, é das Turmas de Direito Privado.**

STJ. Corte Especial. CC 182.897-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/08/2022 (Info 743).

### ***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

A empresa Norte Energia S.A. recebeu uma concessão para construir a usina hidrelétrica de Belo Monte, mediante leilão, realizado em 2010.

Para tanto, a Norte Energia teve que adotar medidas de compensação ambiental, dentre elas, o reassentamento urbano de inúmeras famílias do Município de Altamira (PA), os quais teriam suas casas afetadas pelo enchimento do lago da usina.

Devido a grande quantidade de residências que a Norte Energia teria que construir em pouco tempo, a empresa realizou “licitação privada”, que resultou na contratação da Construtora Central do Brasil (CCB) S.A. A CCB foi contratada, portanto, para elaboração de projeto executivo e construção de unidades

habitacionais nas áreas de reassentamento urbano coletivo em Altamira (PA).

O contrato deveria ser cumprido no prazo de 365 dias.

Ocorre que a Norte Energia não cumpriu com suas obrigações, o que ocasionou na postergação dos prazos e afetou o equilíbrio financeiro e econômico do contrato.

A CCB ajuizou ação contra a Norte Energia S.A. requerendo o pagamento de determinada quantia para promover o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

A requerida foi citada e formulou pedido reconvencional alegando que a CCB não cumpriu o cronograma e que ela (ré/reconvinte: Norte Energia) possui crédito para receber da autora.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da autora.

A sentença foi mantida pelo TJ.

A Norte Energia S.A interpôs recurso especial.

***Surgiu, no entanto, dúvida sobre qual seria o órgão competente para julgar esse recurso especial no STJ. A competência seria da 1<sup>a</sup> ou da 2<sup>a</sup> Turmas (que apreciam matérias de direito público) ou seria da 3<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup> Turmas (que examinam matérias de direito privado)?***

Da 3<sup>a</sup> ou 4<sup>a</sup> Turmas, que examinam matérias de direito privado.

**A competência para julgamento de controvérsia que diz respeito a pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não ostenta índole administrativa, e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo, entre empresas privadas, é das Turmas de Direito Privado.**

STJ. Corte Especial. CC 182.897-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 01/08/2022 (Info 743).

Como vimos acima, a competência interna, no âmbito do STJ, é fixada em razão da natureza da relação jurídica em litígio.

No caso concreto, a controvérsia posta nos autos (pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e reconvenção relacionado a devolução de adiantamentos realizados nesse mesmo acordo) tem origem em contrato celebrado entre companhia de energia elétrica e construtora, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto diz com a elaboração de projeto executivo e construção de unidades habitacionais nas áreas de reassentamento urbano na cidade de Altamira/PA, como compensação às famílias ribeirinhas que seriam afetadas pelo lago da usina de Belo Monte.

Tal pacto surgiu da necessidade de cumprimento de obrigações assumidas pela companhia de energia elétrica decorrentes de concessão recebida do Poder Público relacionada à construção da usina hidrelétrica de Belo Monte.

Considera-se que, para a realização do reassentamento urbano, a companhia de energia elétrica, através de procedimento que resolveu chamar de “licitação”, promoveu disputa entre empresas interessadas na construção das moradias, porém tal certame não se amolda ao conceito de licitação previsto no art. 37, caput e XXI, da CF/88, já que não promovido por ente da Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tampouco poderia se cogitar da existência de contrato administrativo, na medida em que estabelecido entre empresas privadas, o acordo, tal como firmado, é regido por normas e princípios do direito privado.

Nesse contexto, a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial evidenciam a natureza privada da relação jurídica estabelecida.

Logo, a competência é da 2<sup>a</sup> Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, II, III e XIV do Regimento Interno do STJ:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

(...)

XIV- direito privado em geral.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial**

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: a empresa Alfa Ltda. ajuizou ação contra o Município de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente e a empresa autora foi condenada a pagar R\$ 100 mil de honorários advocatícios de sucumbência. Houve o trânsito em julgado. Como a empresa não pagou voluntariamente a verba relativa aos honorários, o Município de São Paulo iniciou cumprimento de sentença requerendo a intimação da Alfa Ltda para o pagamento da quantia.

A empresa ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando que tem um crédito líquido, certo e exigível com o Município no valor de R\$ 120 mil e que, portanto, requer a compensação das dívidas.

O juiz rejeitou a impugnação alegando não seria possível a compensação porque os créditos não seriam recíprocos:

- a empresa possui realmente um crédito para receber do Município;
- ocorre que o valor que está sendo executado neste cumprimento de sentença não pertence ao Município, e sim aos Procuradores do Município. Logo, a empresa não pode querer utilizar uma verba que pertence aos Procuradores para abater uma dívida que é do Município.

A decisão do juiz está de acordo com a jurisprudência do STJ? Não.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito

autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Esse entendimento persiste mesmo após a edição do CPC/2015 e a previsão do art. 85, § 19.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.834.717-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 743).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa Alfa Ltda. ajuizou ação contra o Município de São Paulo.

O pedido foi julgado improcedente e a empresa autora foi condenada a pagar R\$ 100 mil de honorários advocatícios de sucumbência. Houve o trânsito em julgado.

Como a empresa não pagou voluntariamente a verba relativa aos honorários, o Município de São Paulo iniciou cumprimento de sentença requerendo a intimação da Alfa Ltda para o pagamento da quantia.

A empresa ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença alegando que tem um crédito líquido, certo e exigível com o Município no valor de R\$ 120 mil e que, portanto, requer a compensação das dívidas, nos termos dos arts. 368 e 369 do Código Civil:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

**Decisão do magistrado: não cabe a compensação**

O juiz rejeitou a impugnação alegando não seria possível a compensação porque os créditos não seriam

recíprocos:

- a empresa possui realmente um crédito para receber do Município;
- ocorre que o valor que está sendo executado neste cumprimento de sentença não pertence ao Município, e sim aos Procuradores do Município. Logo, a empresa não pode querer utilizar uma verba que pertence aos Procuradores para abater uma dívida que é do Município.

#### ***Decisão do TJ/SP: cabe a compensação***

A empresa recorreu contra a decisão do magistrado.

O TJ/SP deu provimento ao recurso e deferiu a compensação de créditos.

O TJ argumentou o seguinte:

- no caso de um advogado e um cliente privado, realmente, os honorários de sucumbência continuem direito autônomo do causídico;
- no entanto, quando envolve o Poder Público é diferente;
- quando a Fazenda Pública é vencedora na demanda, os honorários advocatícios de sucumbência integram o patrimônio público, não sendo possível dizer que constituam direito autônomo do procurador;
- o art. 1º da Lei Municipal nº 9.402/81 determina que os honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal serão destinados a Secretaria de Negócios Jurídicos para distribuição aos integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados, e aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da Carreira de Procurador. Isso significa que a receita é do Município que, depois, repassa aos Procuradores.

#### ***Recurso especial do Município***

O Município interpôs recurso especial contra a decisão do TJ/SP alegando que, depois do CPC/2015, ficou expressamente consignado que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados públicos:

Art. 85 (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

#### ***O STJ concordou com os argumentos do Juiz ou do TJ/SP?***

Com o TJ/SP.

A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Esse entendimento persiste mesmo após a edição do CPC/2015. Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ é assente em admitir a possibilidade de compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, pois os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1907197/SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/05/2021.

A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.038.431/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29/04/2019.

#### ***Em suma:***

**Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1.834.717-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/05/2022 (Info 743).

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Juros de precatórios do Fundef/Fundeb podem ser usados para pagar honorários contratuais**

**Tema já apreciado no Info 735-STJ**

ODS 4 E 16

**Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais, ante a natureza autônoma dos juros em relação à verba principal.**

STJ. 1ª Turma. ARESp 1.369.724-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.880.972-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/04/2022 (Info 735).

#### **FUNDEF**

FUNDEF significa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e vigorou de 1997 a 2006. O FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que está em vigor desde janeiro de 2007.

Em alguns Estados, o FUNDEF era complementado com verbas repassadas pela União; em outros, não era necessária essa complementação. Isso porque o art. 6º da Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96, revogada pela Lei nº 11.494/2007) dispunha: “A União complementará os recursos do Fundo, a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”

#### **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de 27 fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

São destinatários dos recursos do Fundeb os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica.

Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

O Fundeb entrou em vigor em janeiro de 2007 e terminaria em 2020.

A EC 108/2020 acrescentou o art. 212-A prevendo que o Fundeb passa a ser permanente.

Veja os principais dispositivos constitucionais sobre o tema:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.  
(...)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal,

de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

(...)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

(...)

A Lei nº 14.113/2020 (publicada em 25/12/2020) revogou a Lei nº 11.494/2007 (antiga Lei do FUNDEB) e trouxe nova regulamentação para esse fundo:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Assim, a Lei nº 14.113/2020 é a nova Lei do Fundeb. Vale ressaltar, contudo, que, até 24/12/2020, o Fundeb foi regulado pela Lei nº 11.494/2007.

Tanto a antiga Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) como o atual diploma (Lei nº 14.113/2020) preveem que a União tem o dever de complementar os recursos do FUNDEB.

Essa complementação é baseada em uma fórmula que leva em consideração o valor anual por aluno.

***Critérios adotados pela União para efetuar a complementação foram alvo de demandas judiciais***

Diversos Estados-membros e Municípios propuseram ações contra a União alegando que o valor mínimo por aluno foi definido de forma incorreta e que a União repassou menos do que deveria, o que gerou prejuízos aos demais entes.

Vários pedidos foram julgados procedentes, tendo a União sido condenada a indenizar esses entes por conta do montante pago a menor a título de complementação, especialmente no período de vigência do FUNDEF, isto é, nos exercícios financeiros de 1998 a 2007.

***Ponto polêmico: pagamento de honorários advocatícios com a verba do FUNDEF***

Imagine a seguinte situação que ocorreu bastante:

Determinado Município do interior do Estado ingressou com ação contra a União com o objetivo de conseguir o repasse de mais verbas do FUNDEF.

Como o Município não possuía procuradores municipais concursados, foi contratado um escritório de advocacia privado para patrocinar a causa.

No contrato assinado com os advogados ficou combinado que, se o Município vencesse a demanda, pagaria 20% do valor da causa ao escritório; caso perdesse, não teria nenhum custo com os advogados. O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado.

O Município requereu, então, que 20% do valor da condenação (verbas do FUNDEF a serem pagas pela União) fosse separado para pagamento dos honorários contratuais dos advogados que atuaram na

causa, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94:

**Art. 22 (...)**

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A União não concordou com o pedido de retenção dos 20% alegando que os recursos do FUNDEF/FUNDEB possuem destinação específica (manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação - art. 60 do ADCT da CF/88), motivo pelo qual não é possível a utilização para pagamento de honorários advocatícios. Para a União, esta retenção violaria a Lei do FUNDEB:

Lei 11.494/2007 (antiga Lei do Fundeb)	Lei 14.113/2020 (atual Lei do Fundeb)
Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.	Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;	Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para: I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

***É possível a retenção dos valores para pagamento dos honorários advocatícios contratuais?***

NÃO. É a posição do STJ:

É vedada a retenção de honorários advocatícios contratuais sobre crédito relativo a diferenças do FUNDEF.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.703.697-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/10/2018 (Info 643).

E também do STF:

É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.

STF. Plenário. ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/3/2022 (Info 1047).

Desse modo, não há dúvidas de que não se pode utilizar o dinheiro do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento dos honorários advocatícios.

***E as verbas dos juros moratórios relacionados com o dinheiro do FUNDEF/FUNDEB? Como a União pagou com atraso, ela terá que pagar também juros de mora. Esse valor dos juros de mora pode ser usado pelo Município para a quitação dos honorários?***

SIM. No julgamento da ADPF 528/DF, o Min. Rel. Alexandre de Moraes afirmou:

“Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios.

Esta CORTE, no julgamento de mérito RE 855.091-RG, DJe de 15/03/2021, firmou a natureza indenizatória dos juros de mora, considerando que a referida verba não aumenta o patrimônio do credor e, com especial relevância para o tema ora em debate, que “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”.

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.

A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.”

O STJ seguiu a mesma conclusão:

**Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais, ante a natureza autônoma dos juros em relação à verba principal.**

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.369.724-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

Os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios relativos às verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB podem ser utilizadas para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.880.972-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/04/2022 (Info 735).

## RECURSOS

**Mesmo após a Lei 14.365/2022, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Tribunal em suspensão de liminar**

### Importante!!!

ODS 16

**Não é cabível a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Tribunal que defere ou indefere a contracautele em suspensão de liminar de sentença ou suspensão de segurança.**

STJ. Corte Especial. QO no AgInt na SLS 2.507-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/06/2022 (Info 743).

### **Suspensão de liminar**

O pedido de suspensão é

- um instrumento processual (incidente processual)
- por meio do qual as pessoas jurídicas de direito público ou o Ministério Público
- requerem ao Presidente do Tribunal que for competente para o julgamento do recurso
- que suspenda a execução de uma decisão, sentença ou acórdão proferidos,
- sob o argumento de que esse provimento jurisdicional prolatado causa grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

**Nomenclatura**

Comumente, esse instituto é chamado de pedido de “suspensão de segurança”. Isso porque ele foi previsto originalmente na lei apenas para suspender as decisões liminares ou sentenças proferidas em mandados de segurança.

Ocorre que, com o tempo, foram editadas novas leis trazendo a possibilidade de suspensão para praticamente toda e qualquer decisão judicial prolatada contra a Fazenda Pública.

Por essa razão, atualmente, além de “suspensão de segurança”, pode-se falar em “suspensão de liminar”, “suspensão de sentença”, “suspensão de acórdão” etc. Alguns julgados também falam em “pedido de contracautela”.

**Não se examina o mérito no pedido de suspensão**

Na análise do pedido de suspensão, é vedado o exame do mérito da demanda principal. O que será examinado pelo Tribunal é se a decisão prolatada acarreta risco de grave lesão à:

- a) ordem;
- b) saúde;
- c) segurança; ou
- d) economia públicas.

A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas. Os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados nessa medida, que não substitui o recurso próprio.

STJ. Corte Especial. AgRg na SLS 1.135/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 12/04/2010.

**Qual é a natureza jurídica da suspensão de segurança?**

Prevalece que se trata de um “incidente processual” (Leonardo José Carneiro da Cunha).

O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992; art. 15 da Lei nº 12.016/2009 e art. 297 do RISTF) (STF; SS-AgR 5.503; RR; Tribunal Pleno; Rel. Min. Presidente; DJE 08/10/2021; Pág. 25).

**De quem é a competência para decidir o pedido de suspensão de liminar?**

Decisão prolatada por juiz de 1ª instância:	A competência para apreciar o pedido de suspensão é do Presidente do Tribunal que teria competência para julgar o recurso contra a decisão. Ex: concedida liminar por juiz federal do AM, o pedido de suspensão será julgado pelo Presidente do TRF1. Ex2: concedida liminar por juiz de direito do AM, o pedido de suspensão será julgado pelo Presidente do TJAM.
Decisão prolatada por membro de TJ ou TRF:	O pedido de suspensão será decidido pelo: <ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Presidente do STF</i>: se a matéria for constitucional.</li><li>• <i>Presidente do STJ</i>: se a matéria for infraconstitucional.</li></ul> Ex: concedida liminar pelo Desembargador do TJ/AM, o pedido de suspensão será dirigido ao Presidente do STF ou do STJ, e não ao Presidente do TJ/AM (art. 25 da Lei nº 8.038/90).
Decisão prolatada por membro de Tribunal Superior:	Se a causa tiver fundamento constitucional, é possível o ajuizamento de pedido de suspensão dirigido ao Presidente do STF. Se a causa não tiver fundamento constitucional, não há possibilidade de pedido de suspensão.

***Da decisão do Presidente do Tribunal que conceder ou negar a suspensão cabe algum recurso?***

SIM. Caberá agravo interno para o Plenário ou Corte Especial do Tribunal (§ 3º do art. 4º da Lei nº 8.437/92).

Obs: o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo interno em Suspensão de Liminar é de 15 dias, nos termos do art. 1.070 do CPC, e deve ser contado em dobro (STJ. Corte Especial. SLS nº 2572/DF, julgado em 15/12/2021).

***Feita essa revisão, imagine agora a seguinte situação adaptada:***

A Petros é uma fundação responsável por administrar a previdência complementar dos funcionários da Petrobrás.

Como a Petros estava enfrentando grave déficit financeiro, ela iniciou uma cobrança de contribuições extraordinárias dos participantes do plano de previdência.

A associação dos participantes da Petros ajuizou ação contra a entidade questionando a providência.

O magistrado concedeu a tutela de urgência determinando que fosse suspensa a cobrança das contribuições extraordinárias.

A Petros interpôs agravo de instrumento requerendo a revogação da tutela concedida.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo e, portanto, manteve a liminar deferida.

Inconformada, a Petros interpôs recurso especial ao STJ.

Paralelamente ao recurso especial, a Petros ingressou com pedido de suspensão de liminar também perante o STJ, com base no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 271, do Regimento Interno do STJ:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Vale ressaltar que isso é possível. A pessoa jurídica de direito público pode interpor recurso e, paralelamente, também ingressar com pedido de suspensão de liminar.

Pode ser interposto o recurso cabível e, concomitantemente, o pedido de suspensão. Isso porque o pedido de suspensão não é recurso. Logo, não há violação ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade. Além disso, os objetivos do recurso e do pedido de suspensão são diferentes.

Essa possibilidade é prevista expressamente:

Lei nº 8.437/92

Art. 4º (...) § 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

Lei nº 12.016/2009

Art. 15 (...) § 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

**Voltando ao caso concreto**

O Presidente do STJ, por decisão monocrática, deferiu o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação proposta, os efeitos da decisão.

A associação autora da ação interpôs agravo interno contra essa decisão do Presidente do STJ.

**Discussão quanto à possibilidade de sustentação oral**

No julgamento do agravo interno, surgiu uma discussão quanto à possibilidade, ou não, de ser realizada sustentação oral.

O advogado da agravante pretendia fazer sustentação oral e, para tanto, invocou o novo o § 2º-B do art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), inserido pela Lei nº 14.365/2022:

**Art. 7º (...)**

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

**O pedido do advogado foi aceito? Cabe sustentação oral neste caso?**

NÃO. O § 2º do art. 7º do Estatuto da Advocacia confere ao advogado a prerrogativa de “realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações”, enumerando em seus incisos algumas espécies de recursos e ações (apelação, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária).

Percebe-se, portanto, que o legislador deixou bem clara a hipótese na qual é possível a sustentação oral: no processamento de recurso interposto contra decisão monocrática de relator proferida nos recursos ou ações enumeradas no dispositivo.

O § 2º do art. 7º não se aplica ao presente caso porque a suspensão de segurança ou a suspensão de liminar e de sentença não são recursos.

A suspensão de liminar e sentença é mero incidente processual utilizado em favor exclusivo do Poder Público, como forma de garantir a prevalência da ordem pública, da economia pública ou da saúde pública sobre interesses privados.

Portanto, formalmente, a alteração legislativa em análise, ao conceder a prerrogativa da sustentação oral nos recursos interpostos contra decisões lançadas nos recursos listados na lei ou em ações de competência originária, exclui a extensão da possibilidade para os recursos manejados contra decisão monocrática nos incidentes de suspensão.

Vale ressaltar que não se trata de uma posição puramente formalista, baseada apenas na natureza jurídica da suspensão de liminar. A suspensão de liminar (suspeção de segurança) não interfere no mérito da demanda nem define a sorte da lide.

A decisão proferida nesse incidente não analisa o acerto da decisão impugnada. Os requisitos da suspensão são próprios e não guardam qualquer relação com o mérito da lide. Por isso, na lide originária, a questão seguirá sendo debatida e, eventualmente, poderá ser levada a julgamento no mesmo tribunal que apreciou a contracautela, mas desta vez pelos meios recursais próprios.

**Em suma:**

**Não é cabível a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão do Presidente do**

**Tribunal que defere ou indefere a contracautele em suspensão de liminar de sentença ou suspensão de segurança.**

STJ. Corte Especial. QO no AgInt na SLS 2.507-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/06/2022 (Info 743).

### LITISCONSÓRCIO

**O art. 1.005 do CPC somente se aplica para o litisconsórcio unitário?**

**Importante!!!**

ODS 16

**A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.**

**A expansão subjetiva dos efeitos do recurso pode ocorrer em três hipóteses:**

- 1) quando há litisconsórcio unitário (art. 1.005, caput, c/c o art. 117 do CPC/2015);
- 2) quando há solidariedade passiva (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/2015); e
- 3) quando a ausência de tratamento igualitário entre as partes gerar uma situação injustificável, insustentável ou aberrante (art. 1.005, caput, do CPC/2015).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.993.772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/06/2022 (Info 743).

**Imagine a seguinte situação adaptada:**

João, agricultor, comprou uma colheitadeira da marca John Deere por R\$ 500 mil.

Como não tinha dinheiro suficiente, ele fez um financiamento com o banco da própria fabricante da máquina (Banco John Deere S.A.).

Assim, além de João, três personagens participaram do negócio:

- a empresa vendedora (Iguacú);
- a fabricante da máquina (John Deere Brasil Ltda);
- a instituição financeira que emprestou parte do dinheiro (Banco John Deere S.A.).

João relatou que, após a entrega da máquina, percebeu que ela não tinha o rendimento anunciado pelo vendedor e não conseguiu colher a quantidade de soja esperada.

Além disso, a colheitadeira passou a apresentar problemas, que não foram solucionados pelos técnicos da empresa vendedora.

Em razão desses fatos, João ajuizou ação de rescisão contratual contra a empresa vendedora, a fabricante e o banco, em litisconsórcio passivo. Pleiteou a rescisão contratual, bem como o pagamento de indenização por danos materiais.

Ao final da instrução, o magistrado reconheceu a incidência das normas do CDC e considerou todos os requeridos solidariamente responsáveis.

No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato, condenando os requeridos no pagamento de reparação por danos materiais.

**Apelação das três**

A empresa vendedora, a fabricante e a instituição financeira interpuseram apelação.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a sentença.

O TJ, assim como havia feito o juiz, reconheceu a incidência do CDC no caso em exame (aplicou a teoria finalista mitigada). Entendeu que, embora o autor seja produtor agrícola experiente, não se pode negar sua vulnerabilidade técnica frente aos requeridos.

**Recurso especial apenas do banco**

O banco interpôs recurso especial ao STJ insistindo na tese de que não deveria ser aplicado o CDC nesta relação jurídica.

A empresa vendedora e a fabricante não recorreram.

O STJ deu provimento ao recurso do banco.

O STJ disse que, no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.

Como consequência, o STJ determinou que o TJ julgasse novamente a apelação sem a aplicação do CDC.

**Novo julgamento da apelação**

Em novo julgamento, o TJ deu provimento aos recursos para afastar o pedido de rescisão de contrato de compra e venda.

**Recurso especial do autor**

O autor interpôs recurso especial alegando que:

- como apenas o banco interpôs recurso especial, quando o processo voltou para o TJ, a Corte estadual deveria ter reappreciado apenas a apelação da instituição financeira;
- porém, o TJ julgou novamente também as apelações da vendedora e da fabricante;
- logo, o TJ inovou e foi muito além dos limites da decisão proferida pelo STJ;
- como a fabricante e a vendedora não recorreram após o primeiro julgamento pelo TJ, houve trânsito em julgado em relação a elas (preclusão temporal);
- no caso concreto, trata-se de litisconsórcio simples e facultativo, que não exige decisão unitária;
- resumindo a tese do autor: o art. 1.005 do CPC não se aplicaria no caso concreto porque ele somente incide em caso de litisconsórcio unitário:

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

(FCC/Manausprev/Procurador/2021) O recurso interposto por um dos litisconsortes não aproveita aos demais. (errado)

**O STJ concordou com os argumentos expostos no recurso especial do autor?**

NÃO. A decisão também se aplicará para as duas requeridas que não recorreram.

O art. 1.005 do CPC traz uma hipótese de efeito expansivo subjetivo dos recursos, ou seja, o efeito de um recurso se aplica para uma pessoa que não recorreu.

Sob o ponto de vista do destino dos litisconsortes no plano material, o litisconsórcio pode ser classificado em:

- a) unitário;
- b) simples.

**Litisconsórcio unitário**

É aquele cuja decisão de mérito a ser proferida tem que ser a mesma para todos os litisconsortes.

O litisconsórcio só será unitário quando a decisão de mérito, obrigatoriamente, tiver que ser uniforme:

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

No litisconsórcio necessário não há como o mérito ser julgado de maneira diferente para os litisconsortes.

Se houver possibilidade de ser diferente, será simples.

**Litisconsórcio simples**

É aquele cuja decisão a ser proferida pode ser diferente para os litisconsortes.

O simples fato de poder ser diferente já faz com que o litisconsórcio seja simples.

Assim, não há uma obrigatoriedade de decisões divergentes, mas tão-somente uma possibilidade de que isto ocorra.

Segundo o art. 117 do CPC, apenas no litisconsórcio unitário os atos e as omissões de um litisconsorte não prejudicam os outros, mas podem beneficiá-los:

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

**O art. 1.005 do CPC somente se aplica para o litisconsórcio unitário?**

Não necessariamente.

A 3ª Turma do STJ, ao interpretar o art. 1.005, caput, do CPC/2015, tem adotado a orientação segundo a qual esse dispositivo “não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante” (REsp 1829945/TO, Terceira Turma, DJe 04/05/2021). Isso decorre de uma interpretação teleológica da norma.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado no julgamento do REsp 1.960.747/RJ:

A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.960.747/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2022.

A partir dessas premissas, conclui-se que a expansão subjetiva dos efeitos do recurso pode ocorrer em três hipóteses:

- 1) quando há litisconsórcio unitário (art. 1.005, caput, c/c o art. 117 do CPC/2015);
- 2) quando há solidariedade passiva (art. 1.005, parágrafo único, do CPC/2015); e
- 3) quando a ausência de tratamento igualitário entre as partes gerar uma situação injustificável, insustentável ou aberrante (art. 1.005, caput, do CPC/2015).

**Em suma:**

**A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.993.772-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/06/2022 (Info 743).

**EXECUÇÃO FISCAL**

**Em regra, não é possível o bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud antes da citação**

**Importante!!!**

ODS 16

**Apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.**

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.933.725/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/9/2021.

**O CPC/2015 não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud, permanecendo a natureza acautelatória e a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.664.465-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa deixou de recolher imposto de renda, no ano de 2018, gerando um débito de R\$ 500 mil, que foi inscrito em dívida ativa.

Como não houve pagamento, a Fazenda Nacional (União) ingressou com execução fiscal cobrando a dívida da empresa.

Ao receber a petição inicial da execução fiscal, o juiz determinou duas providências:

- a) a citação da executada;
- b) o bloqueio de valores depositados em contas e investimentos via Bacen Jud.

Vale ressaltar que, pelo fato de a ordem no sistema Bacen Jud ser mais rápida que o procedimento de citação, na prática, a parte executada tem os valores penhorados mesmo antes de ser citada.

Voltando ao caso concreto: a ordem no Bacen Jud foi cumprida e foi bloqueada a quantia que estava depositada em conta bancária da empresa.

Alguns dias depois, a empresa foi citada.

A executada recorreu contra a decisão alegando que a determinação de bloqueio antes da citação viola o devido processo legal.

A Fazenda Nacional, por sua vez, contra argumentou, afirmando que o CPC/2015 trouxe uma inovação no que tange ao bloqueio de bens via Bacen Jud, qual seja, a possibilidade de que essa medida seja decretada antes mesmo da triangularização processual, isto é, antes da citação do réu. Essa possibilidade estaria expressa no art. 854 do CPC/2015:

CPC/2015	CPC/1973
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, <b>sem dar ciência prévia do ato ao executado</b> , determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.	Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

**O STJ acolheu os argumentos da Fazenda Nacional? O art. 854 do CPC/2015 representa uma evolução na percepção da natureza jurídica do bloqueio de dinheiro?**

NÃO.

O art. 854 do CPC traz uma medida preparatória à penhora. Esta medida continua possuindo o caráter acautelatório. Logo, para a sua decretação antes da citação é necessário demonstrar o preenchimento de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Justamente por isso, não é possível a constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, antes de uma tentativa de realizá-la.

Desse modo, deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida.

Nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que apenas quando o executado for validamente citado, e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.933.725/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/9/2021.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, deve ser precedido de, ao menos, prévia tentativa de citação do executado.

Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 14/05/2019.

O bloqueio de contas bancárias de executados, via BACENJUD, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.752.868/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/10/2020.

A medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, à luz do CPC/2015, não perdeu a natureza acautelatória, sendo necessária, antes da citação do executado, a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/03/2020.

**Em suma:**

**O CPC/2015 não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud, permanecendo a natureza acautelatória e a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação.**

STJ. 2ª Turma. REsp 1.664.465-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (PRECATÓRIOS)**

**É possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência em caso de mera complementação do valor anteriormente recebido**

**Importante!!!**

ODS 16

**É devido o pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferência, na forma dos arts. 100, § 2º, da CF/1988 e 102, § 2º, do ADCT, com a adoção dos limites estabelecidos por lei local que majorou o teto para as obrigações de pequeno valor.**

STJ. 2ª Turma. RMS 68.549-DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

### **REVISÃO SOBRE A SUPERPREFERÊNCIA**

Antes de explicar o que foi decidido, irei fazer uma revisão sobre o tema. Se estiver sem tempo, pode passar diretamente para os comentários ao julgado.

### **Regime de precatórios**

Se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada, por sentença judicial transitada em julgado, a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de “precatório” (art. 100 da CF/88).

### **Caput do art. 100: “fila de precatórios”**

O regime de precatórios é tratado pelo art. 100 da CF/88, assim como pelo art. 78 do ADCT.

No *caput* do art. 100 da CF/88 consta a regra geral dos precatórios, ou seja, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de condenação judicial devem ser realizados na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Existe, então, uma espécie de “fila” para pagamento dos precatórios:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela EC 62/09)

### **§ 1º do art. 100: “fila preferencial de precatórios”**

No § 1º do art. 100 há a previsão de que os débitos de natureza alimentícia gozam de preferência no recebimento dos precatórios. É como se existisse uma espécie de “fila preferencial”:

Art. 100 (...)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela EC 62/09).

### **§ 2º do art. 100: “fila com superpreferência”**

O § 2º do art. 100 prevê que os débitos de natureza alimentícia que tenham como beneficiários:

- a) pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) pessoas portadoras de doenças graves;
- c) pessoas com deficiência;

... terão uma preferência ainda maior.

É como se fosse uma “fila com superpreferência”.

### **Recapitulando:**

Os débitos da Fazenda Pública devem ser pagos por meio do sistema de precatórios.

- Quem é pago em 1º lugar: créditos alimentares de idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência (§ 2º).
- Quem é pago em 2º lugar: demais créditos alimentares, ou seja, de pessoas que não sejam idosas, portadoras de doenças graves ou pessoas com deficiência (§ 1º).
- Quem é pago em 3º lugar: créditos não alimentares (*caput*).

(Procurador do Trabalho MPT 2020) Na execução em face da Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, os créditos dos idosos, portadores de doença grave e/ou pessoas com deficiência serão pagos, na forma da lei, sem necessidade de expedição de precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV). (errado)

### **Só tem direito à fila com superpreferência os precatórios até certo limite de valor**

A superprioridade para créditos alimentares de idosos e portadores de doenças graves possui um limite de valor previsto no § 2º do art. 100. Veja:

Art. 100 (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016)

O § 3º do art. 100 trata sobre o “pequeno valor” (valor da RPV: requisição de pequeno valor). Assim, só pode receber na fila de superprioridade do § 2º o precatório que não seja superior a 3x o valor da RPV.

### **Quanto é “pequeno valor” para os fins do § 3º do art. 100? Qual é o valor da RPV?**

Este *quantum* poderá ser estabelecido por cada ente federado (União, Estado, DF, Município) por meio de leis específicas, conforme prevê o § 4º do art. 100.

#### **União**

Para as condenações envolvendo a União, pequeno valor equivale a 60 salários mínimos (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). Esse é o teto da RPV no âmbito federal.

E se o ente federado não editar a lei prevendo o quantum do “pequeno valor”?

Nesse caso, segundo o art. 87 do ADCT da CF/88, para os entes que não editarem suas leis, serão adotados, como “pequeno valor” os seguintes montantes:

- I — 40 salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
- II — 30 salários mínimos para Municípios.

Assim, se o valor a ser recebido pelo idoso ou doente grave for superior a 3x o que é considerado “pequeno valor” para fins de precatório (§ 4º), parte dele será paga com superpreferência e o restante será quitado na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Exemplo: João possui 60 anos e tem um precatório para receber da União. Em razão da sua idade, João tem direito de receber o precatório antes dos demais. Ele tem direito a uma fila superpreferencial prevista no § 2º do art. 100 da CF/88. Ocorre que o precatório de João é alto (seu valor é equivalente a 200 salários-mínimos). Nestes casos, o § 2º prevê que a pessoa deverá receber parte na “fila superpreferencial” (até 3x o pequeno valor do § 3º) e o restante na fila alimentar apenas preferencial (fila alimentar geral - 2º lugar).

Assim, em nosso exemplo, João irá receber 180 salários-mínimos na fila superpreferencial ( $3 \times 60$ ) e os 20 salários-mínimos restantes serão recebidos por meio da fila alimentar geral (2º lugar).

#### **Imagine agora a seguinte situação hipotética:**

Pedro possui 61 anos e tem um precatório para receber da União. Em razão da sua idade, Pedro tem direito de receber o precatório antes dos demais na fila superpreferencial (§ 2º do art. 100 da CF/88). Ocorre que o precatório de Pedro é alto (seu valor é equivalente a 280 salários-mínimos). Nestes casos, o § 2º prevê que a pessoa deverá receber parte na “fila superpreferencial” (até 3x o pequeno valor do § 3º) e o restante na fila alimentar apenas preferencial (fila alimentar geral - 2º lugar).

Assim, em nosso exemplo, Pedro recebeu 180 salários-mínimos na fila superpreferencial ( $3 \times 60$ ) e restaram ainda 100 salários-mínimos para serem recebidos por meio da fila alimentar geral (2º lugar).

Pedro, no entanto, invocou uma interessante tese. Ele disse o seguinte: além de idoso, eu também possuo uma doença grave (ex: neoplasia maligna). Logo, eu tenho direito de receber esses 100 salários-mínimos que restam também na fila superpreferencial. Isso porque eu me enquadro em duas

circunstâncias do § 2º do art. 100 da CF/88.

**A tese de Pedro foi acolhida pelo STJ? É possível o reconhecimento da preferência do § 2º do art. 100 da CF/88, mais de uma vez, em um mesmo precatório?**

NÃO.

A preferência autorizada pela Constituição não pode ser reconhecida duas vezes em um mesmo precatório porque isso implicaria, por via oblíqua, a extração do limite previsto na norma constitucional. Aliás, o próprio § 2º do art. 100 da CF/88 revela que, após o fracionamento para preferência, eventual saldo remanescente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Portanto, as hipóteses autorizadoras da preferência (idade, doença grave ou deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, em cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 61.014-RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/04/2020 (Info 670).

Assim, as hipóteses autorizadoras da preferência (idade, doença grave ou deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, a cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor.

Esse é o entendimento consolidado do STJ:

Não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de “super preferência”, por motivos distintos - em razão da idade e de ser portador de doença grave -, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, considerando que essa interpretação contraria o dispositivo constitucional.

STJ. 2ª Turma. RMS 59.661/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/02/2019.

**E se o credor idoso, portador de doença grave ou com deficiência tiver dois precatórios diferentes, ele poderá receber os dois, no mesmo ano, na fila superpreferencial do § 2º do art. 100 da CF/88?**

SIM.

É possível haver, mais de uma vez, o reconhecimento ao credor do direito à preferência constitucional no pagamento de precatório, ainda que no mesmo exercício financeiro, desde que observado o limite estabelecido pelo § 2º do art. 100 da CF/88 em cada um dos precatórios:

(...) o STF decidiu que “não contraria o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da ‘super preferência’ estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário” (RE 964.577 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 19/12/2017).

4. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora entendeu que a credora já tinha usufruído a superpreferência prevista na redação do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, então limitada ao triplo do valor da RPV, de modo que não poderia requerer a aplicação do novo teto. Entretanto, o dispositivo constitucional não vedou o gozo do novo teto por credores anteriores.

5. In casu, mostra-se possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo idade e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido. (...)

STJ. 2ª Turma. RMS 61.180/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/09/2019.

A despeito de o comando constitucional estabelecer que o limitador quantitativo do pagamento com preferência seria o valor equivalente ao triplo do fixado para a RPV, a jurisprudência desta Corte vem entendendo que o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88 deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor. Dessarte, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente.

Tanto é assim que o dispositivo constitucional fala em 'fracionamento', e tal termo só pode ser

empregado em referência a um único precatório.

STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 44.792/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 01/07/2019.

**Não confunda, portanto:**

- Exercer duas vezes a superpreferência do § 2º do art. 100, ainda que no mesmo exercício financeiro, para receber dois precatórios diferentes: é possível.
- Exercer duas vezes a superpreferência do § 2º do art. 100 para receber um só precatório (ainda que o titular do crédito seja idoso e possua doença grave): não é permitido.

**EXPLICAÇÃO DO JULGADO****Imagine a seguinte situação hipotética:**

Regina tinha 61 anos e possuía um precatório de 280 salários-mínimos para receber do Distrito Federal. Em razão da sua idade, Regina tinha direito de receber o precatório antes dos demais na fila superpreferencial (§ 2º do art. 100 da CF/88):

Art. 100 (...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

O § 2º do art. 100 prevê que os pagamentos preferenciais respeitarão um limite definido por cada ente federativo na forma do § 3º do art. 100:

Art. 100 (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Vale ressaltar, contudo, que o § 2º do art. 102 do ADCT da CF/88 permitiu que essa superpreferência tivesse o limite de 5x o valor fixado no § 3º do art. 100 da CF/88. Veja:

ADCT

Art. 102 (...) § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

No Distrito Federal, até junho de 2020, o valor fixado na forma do § 3º do art. 100 da CF/88, era de 10 salários-mínimos. Isso significa que as pessoas com superpreferência poderiam receber antecipadamente até 50 salários-mínimos, na forma do art. 102, § 2º do ADCT (5x10).

Em 21 de maio de 2020, Regina recebeu 50 salários-mínimos. Essa antecipação, conforme já explicado, foi paga com base no § 2º do art. 100 da CF/88 c/c o § 2º do art. 102 do ADCT (superpreferência).

Ocorre que, em 8 de junho de 2020, entrou em vigor uma nova lei distrital que aumentou o limite do § 3º do art. 100 da CF/88 no Distrito Federal para 20 salários-mínimos. Logo, o limite do § 2º do art. 102

do ADCT subiu para 100 salários-mínimos (5x20).

Regina pediu, então, para receber o complemento. Ela falou: eu recebi apenas 50 salários-mínimos como superpreferência porque esse era o teto. Ocorre que, ainda neste exercício, o teto aumentou para 100 salários-mínimos. Logo, eu quero receber mais 50 salários-mínimos para completar o teto.

O Juiz negou o pedido, tendo a negativa sido confirmada pelo TJ. Diante disso, a autora recorreu ao STJ.

***O STJ concordou com os argumentos de Regina?***

SIM.

A impetrante, idosa, recebeu, em 21/05/2020, o adiantamento do crédito alimentício preferencial, previsto no art. 102, § 2º, do ADCT, obedecido o teto de 50 salários-mínimos, nos termos da Lei Distrital nº 3.624/2005:

Art. 1º, Lei 3.624/05, do DF. Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor. (REDAÇÃO ANTERIOR)

A Lei 3.624/05 do DF foi alterada pela Lei 6.618/20 do DF, que passou a prever:

Art. 1º, Lei 3.624/05. Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor.

Diante disso, Regina postulou a complementação de tal valor, obedecido o parâmetro do art. 102, § 2º, do ADCT c/c a Lei Distrital nº 6.618, de 08/06/2020, ou seja, 100 salários-mínimos, o que lhe foi negado pelo juiz em 1ª instância, sob o fundamento de que “a preferência constitucional só pode ser concedida em única oportunidade, de forma que o recebimento da importância remanescente deverá obedecer rigorosamente a lista cronológica de credores”.

Realmente, o STJ entende que “não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de 'super preferência', por motivos distintos - em razão da idade e de ser portador de doença grave -, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto tal interpretação contraria o dispositivo constitucional” (STJ, RMS n. 59.661/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/03/2019).

No entanto, no caso concreto, o pleito era apenas a complementação dos valores anteriormente recebidos - com fundamento no mesmo motivo - ser maior de 60 anos - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT -, tendo em vista a posterior edição da Lei Distrital nº 6.618, de 08/06/2020, que majorou, de 10 para 20 salários-mínimos, o teto para as obrigações tidas como de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

Nesse contexto, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é “possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo - idade - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido” (STJ, RMS 61.180/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019).

***Em suma:***

**É devido o pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferência, na forma dos arts. 100, § 2º, da CF/88 e 102, § 2º, do ADCT, com a adoção dos limites estabelecidos por lei local que majorou o teto para as obrigações de pequeno valor.**

STJ. 2ª Turma. RMS 68.549-DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

### JUIZADOS ESPECIAIS

**Não é possível a Turma Recursal nos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar juízo prévio de admissibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) a ser julgado pelo STJ**

**Importante!!!**

ODS 16

O § 3º do art. 18 da Lei nº 12.153/2009 prevê que, se a decisão da Turma Recursal da Fazenda Pública estiver em contrariedade com súmula do STJ, a parte prejudicada poderá ingressar com pedido de uniformização de jurisprudência, a ser julgado pelo próprio STJ.

Vale ressaltar que, no pedido de uniformização baseado no § 3º do art. 18, não existe a previsão de juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal. O que a Turma Recursal irá fazer será apenas receber o pedido, intimar a parte contrária para responder e, depois disso, remeter os autos ao STJ.

STJ. 1ª Seção. Rcl 42.409-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/06/2022 (Info 743).

#### ***Microssistemas dos Juizados Especiais***

Quando falamos em “sistema dos Juizados Especiais”, podemos identificar a existência de três microssistemas, cada um deles destinado a julgar determinados tipos de causas, possuindo regras específicas de procedimento. Veja:

##### **1) Juizados Especiais Cíveis e Criminais estaduais**

Compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar infrações penais de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Estadual.

Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas cíveis de menor complexidade que sejam de competência da Justiça Estadual.

Ficam excluídas deste microssistema as causas cíveis de interesse da Fazenda Pública.

Lei nº 9.099/95

##### **2) Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.**

Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo que sejam de competência da Justiça Federal.

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Neste microssistema, é permitida a participação da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, desde que na condição de réis.

Lei nº 10.259/2001

##### **3) Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.**

Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos.

Neste microssistema, são julgadas as causas de até 60 salários mínimos, de competência da Justiça Estadual, e que tenham como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e

Lei nº 12.153/2009

empresas públicas a eles vinculadas.

***Imagine agora a seguinte situação hipotética:***

João ingressou com ação de repetição de indébito, no Juizado Especial da Fazenda Pública, contra uma autarquia estadual pedindo a devolução de tarifas de água e esgoto cobradas indevidamente.

O pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que a pretensão estaria prescrita já que o prazo seria de 5 anos.

O autor interpôs recurso inominado endereçado à Turma Recursal sustentando que o prazo seria de 10 anos, de acordo com o disposto no art. 205 do Código Civil e na Súmula 412 do STJ:

Súmula 412-STJ: A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

**Código Civil**

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A turma Recursal da Fazenda Pública negou provimento ao recurso, mantendo a sentença.

Diante disso, João apresentou incidente de uniformização de interpretação de lei, com base no art. 18, § 3º da Lei nº 12.153/2009, argumentando que a decisão da Turma Recursal contrariou súmula do STJ:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este (obs: STJ) julgado.

Como o processo tramitava na Turma Recursal, o pedido de uniformização foi apresentado para o Presidente da Turma, com requerimento de que ele remetesse esse pedido (e os autos) para o STJ a fim de que, ali, fosse julgado.

Ocorre que a Turma Recursal decidiu não remeter ao STJ o pedido de uniformização porque a situação não se enquadraria na previsão legal.

Considerando esse cenário, João ingressou com uma reclamação diretamente no STJ alegando que a Turma Recursal usurpou competência do Tribunal. Isso porque a competência para julgar o incidente de uniformização é do STJ (art. 18, § 3º, da Lei nº 12.153/2009) e não cabia à Turma Recursal realizar juízo de admissibilidade.

***O STJ concordou com os argumentos de João?***

SIM.

A Lei nº 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina um sistema próprio de uniformização jurisprudencial, mediante o denominado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, o qual poderá ser processado e julgado tanto pelo Poder Judiciário local quanto pelo STJ, a depender da divergência apontada. Veja:

1) Se a situação envolver uma divergência entre acórdãos de Turmas Recursais de um mesmo Estado: o pedido de uniformização será julgado pelo Poder Judiciário local, que irá reunir as Turmas Recursais, sob a presidência de um Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. É o que prevê o art. 18, § 1º da Lei nº 12.153/2009:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião

conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.  
(...)

- 2) Por outro lado, o pedido de uniformização será julgado pelo STJ se a situação envolver:  
2.1) divergência entre Turmas Recursais de Estados diferentes; ou  
2.2) quando o acórdão recorrido estiver em desacordo com súmula do STJ.

É o que estabelece o § 3º do art. 18 da Lei nº 12.153/2009:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

(...)

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

No caso do pedido de uniformização baseado no § 3º do art. 18, não existe a previsão de juízo prévio de admissibilidade pela Turma Recursal. O que a Turma irá fazer será apenas receber o pedido, intimar a parte contrária para responder e, depois disso, remeter os autos ao STJ.

Logo, não agiu corretamente a Turma Recursal ao fazer um juízo negativo de admissibilidade, impedindo que o pedido de uniformização fosse remetido ao Tribunal competente para julgá-lo (STJ).

***Em suma:***

**Não é possível a Turma Recursal nos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar juízo prévio de admissibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) a ser julgado pelo STJ.**

STJ. 1ª Seção. Rcl 42.409-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/06/2022 (Info 743).

## DIREITO PENAL

### LEI MARIA DA PENHA

**Não se deve designar a audiência de que trata o art. 16 da LMP se a mulher manifesta interesse de desistir da representação somente após o recebimento da denúncia**

**Importante!!!**

ODS 16

**A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.946.824-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/06/2022 (Info 743).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João e Francisca eram casados.

Determinado dia, tiveram uma grave discussão e ele disse que iria matar a mulher.

No mesmo instante, Francisca decidiu que não queria mais viver com ele e, com medo da ameaça, procurou a Delegacia da Mulher.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pela prática do crime de ameaça, previsto no art.

**147 do Código Penal:**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

***Qual é a natureza da ação penal no caso do crime de ameaça?***

Trata-se de crime de ação penal pública condicionada. Assim, a denúncia somente pode ser oferecida se houver representação da vítima (art. 147, parágrafo único, do CP).

***A pena do crime de ameaça é de 1 a 6 meses de detenção. Trata-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo. Por que não foram aplicadas, no exemplo acima, as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo e transação penal)?***

A Lei Maria da Penha proíbe expressamente que se aplique a Lei nº 9.099/95 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Por essa razão, a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Nesse sentido:

Súmula 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

***Alguns de vocês podem estar se perguntando: "eu já ouvi dizer que a lesão corporal leve é crime de ação pública condicionada, salvo no caso de violência doméstica". Isso significa que todo crime praticado contra a mulher envolvendo violência doméstica será de ação pública incondicionada?***

NÃO.

Realmente, a lesão corporal leve cometida em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é crime de ação pública incondicionada. Isso porque o art. 88 da Lei nº 9.099/95 não se aplica para os casos de violência doméstica:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Existe até um enunciado do STJ nesse sentido:

Súmula 542-STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Por outro lado, é errado dizer que todos os crimes praticados contra a mulher, em sede de violência doméstica, serão de ação penal incondicionada. Continuam existindo crimes praticados contra a mulher (em violência doméstica) que são de ação penal condicionada, desde que a exigência de representação esteja prevista no Código Penal ou em outras leis, que não a Lei nº 9.099/95.

Assim, por exemplo, a ameaça praticada pelo marido contra a mulher continua sendo de ação pública condicionada porque tal exigência consta do parágrafo único do art. 147 do CP.

O que a Súmula nº 542 do STJ afirma é que o delito de LESÃO CORPORAL praticado com violência doméstica contra a mulher é sempre de ação penal incondicionada porque o art. 88 da Lei nº 9.099/95 não pode ser aplicado aos casos da Lei Maria da Penha.

***Voltando ao nosso exemplo:***

Como houve representação da vítima, o Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra o réu pela prática de ameaça (art. 147 do CP).

A denúncia foi recebida.

Passado algum tempo, a defesa protocolou um termo assinado por Francisca no qual ela se retrata e diz que não deseja o prosseguimento do processo contra João.

A juíza, porém, afirmou que a manifestação escrita da vítima deveria ser desconsiderada, considerando que a denúncia já havia sido recebida.

João foi condenado à pena de 1 mês de detenção, em regime aberto.

A defesa interpôs recurso de apelação, alegando a nulidade do feito, em razão da posterior retratação da vítima.

O recurso foi desprovido. O TJ afirmou que “a manifestação da vítima, no sentido de que o apelante não fosse mais punido, ocorreu durante a instrução criminal, ou seja, quando não era mais possível que ocorresse tal retratação”.

Ainda inconformado, o réu interpôs recurso especial alegando que a juíza deveria ter designado a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006, ainda que posteriormente ao recebimento da denúncia:

**Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.**

Salientou que a audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 não se destina a uma confirmação da representação, mas à possibilidade de fiscalização da retratação da representação, valendo-se como direito subjetivo intransigível da vítima.

#### **O STJ deu provimento ao recurso do réu?**

NÃO. O magistrado somente deve designar a audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 quando, **antes do recebimento da denúncia**, houver algum indício de que a vítima tem a intenção de se retratar, o que não ocorreu no caso dos autos.

A Lei Maria da Penha prevê um procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Esse procedimento é regido pelo art. 16 da Lei nº 11.340/2006 que, no entanto, afirma que renúncia só será admitida antes do recebimento da denúncia.

#### **Em suma:**

**A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.946.824-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/06/2022 (Info 743).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **IMPARCIALIDADE**

**Não existe quebra da imparcialidade pelo simples fato de o magistrado dar uma entrevista; o art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ 60/2008) não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz**

**Importante!!!**

ODS 16

**O art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de**

**Justiça, em linha com o que estabelece o art. 36, III, da LOMAN, não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz. Ao contrário, esse art. 12, ao regulamentar a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, estabelece critérios que assegurem, de um lado, a liberdade de expressão e a publicidade dos atos emanados do Estado (art. 5º, IV; art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal) e de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura.**

**Não há empecilho para que os magistrados concedam entrevistas sobre os casos em que são responsáveis pelo julgamento dos processos.**

**No caso concreto, a magistrada não tratou na entrevista diretamente sobre o conteúdo dos autos, motivo pelo qual não se pode presumir, de sua simples manifestação sobre os fatos, um juízo de valor que motive eventual suspeição para o julgamento da causa.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.004.098-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 02/08/2022 (Info 743).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Em Santa Catarina, houve uma operação da Polícia Federal que foi denominada de “ouvidos moucos” e que investigou supostos desvios de verbas públicas que teriam ocorrido na UFSC.

Essa operação resultou em uma ação penal que tramita na Justiça Federal.

A defesa de um dos réus ingressou com exceção de suspeição em face da Juíza Federal responsável pelo processo.

Foram invocados diversos argumentos. Um deles foi o de que a magistrada teria concedido uma entrevista para um jornal local, demonstrando insatisfação com a soltura dos investigados pelo Tribunal.

O TRF4 julgou improcedente a exceção de suspeição apresentada.

O réu interpôs recurso especial.

***O STJ concordou com o pedido da defesa?***

NÃO. Pela análise do art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, não há impedimento ao livre exercício do direito de manifestação do Juiz:

**Código de Ética da Magistratura Nacional**

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Ao contrário, esse art. 12, ao regulamentar a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, estabelece critérios que assegurem, de um lado, a liberdade de expressão e a publicidade dos atos estatais (art. 5º, IV; art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal) e de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura.

Assim, não há empecilho para que os magistrados concedam entrevistas sobre os casos em que são responsáveis pelo julgamento dos processos.

No caso concreto, a magistrada não tratou na entrevista diretamente sobre o conteúdo dos autos, motivo pelo qual não se pode presumir, de sua simples manifestação sobre os fatos, um juízo de valor que motive eventual suspeição para o julgamento da causa.

***Em suma:***

**O art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008) não impede o livre**

## exercício do direito de manifestação do juiz.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.004.098-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 02/08/2022 (Info 743).

## EXERCÍCIOS

### Julgue os itens a seguir:

- 1) A decisão judicial que determina que os provedores de busca na internet procedam a desvinculação do nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa afronta o que o STF decidiu a respeito do direito ao esquecimento, objeto da tese de repercussão geral 786/STF. ( )
- 2) A propositura da ação revisional pelo devedor não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva. ( )
- 3) Pratica ato ilícito apto à indenização, o locador que proíbe o funcionamento de imóvel comercial locado, cujo acesso é autônomo e independente, sob a justificativa de cumprimento às normas de restrição sanitária pela Covid-19. ( )
- 4) Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. ( )
- 5) Ao produtor rural que exerce sua atividade de forma empresarial, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial há mais de dois anos. ( )
- 6) Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, não é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais. ( )
- 7) Com a Lei 14.365/2022 passou a ser cabível a sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Tribunal que defere ou indefere a contracautela em suspensão de liminar de sentença ou suspensão de segurança. ( )
- 8) A regra do art. 1.005 do CPC/2015 não se aplica apenas às hipóteses de litisconsórcio unitário, mas, também, a quaisquer outras hipóteses em que a ausência de tratamento igualitário entre as partes gere uma situação injustificável, insustentável ou aberrante. ( )
- 9) O CPC/2015 não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud, permanecendo a natureza acautelatória e a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação. ( )
- 10) É devido o pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferência, na forma dos arts. 100, § 2º, da CF/88 e 102, § 2º, do ADCT, com a adoção dos limites estabelecidos por lei local que majorou o teto para as obrigações de pequeno valor. ( )
- 11) Não é possível a Turma Recursal nos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar juízo prévio de admissibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) a ser julgado pelo STJ. ( )
- 12) A realização da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação. ( )
- 13) O art. 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008) não impede o livre exercício do direito de manifestação do juiz. ( )

### Gabarito

1. E	2. E	3. C	4. C	5. E	6. E	7. E	8. C	9. C	10. C
11. C	12. C	13. C							